



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 527
Mat. 96828
Ribeiro

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 08 / 2022

PROCESSO Nº 336347/2016-1
PAT Nº 811/2016 – SUFAC
RECURSOS VOLUNTÁRIO
RECORRENTE BGNE RESTAURANTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
RECORRIDOS SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0053/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z. PARCELAMENTO DAS MULTAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO RECOLHIMENTO DO ICMS OBJETO DO LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Atuada pela falta de escrituração das Reduções Z, a Recorrente realizou parcelamento das penalidades constantes do auto de infração, configurando a desistência parcial do litígio na esfera administrativa, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos pagos; por outro lado, não se desincumbiu de provar o recolhimento do ICMS referente a mesma Ocorrência. Lançamento procedente. Teor dos artigos 151, VI do CTN, §1º; 66 da Lei 6.968/96; e 66, II, “a” e 171, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18, 115, 124/21; 45, 49/22.
2. Conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado